

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646/000.031/93-53
SESSÃO DE : 22 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 108-01.880
RECURSO Nº : 86.865
MATÉRIA : IRF ANOS DE 1987 A 1991
RECORRENTE : IMBIARA VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM UBERABA - MG

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IRF - LUCROS DISTRIBUÍDOS - O artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, razão porque é inaplicável às exigências formalizadas a esse título a partir do ano de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMBIARA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos., DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cz\$ 4.023.978,07 no exercício de 1989, bem como considerá-la indevida nos exercícios de 1990, 1991 e 1992. Vencidos os Conselheiros José Antônio Minatel que, quanto a estes últimos exercícios, votou por ajustar a exigência ao decidido, no processo principal, e Paulo Irvin de Carvalho Vianna que votou pelo provimento integral do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 1995


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE - RELATOR


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646/000.031/93-53
ACÓRDÃO Nº : 108-01.880

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646/000.031/93-53
ACÓRDÃO Nº : 108-01.880
RECURSO Nº : 86.865
RECORRENTE : IMBIARA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de infração de fls. 01/09.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13.646. 000. 030/93-91.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte sobre valores relativos a omissão de receitas nos exercícios de 1988 a 1992, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Mantida em parte a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 38/40.

Cientificada da decisão em 24/12/93 e ainda inconformada, a contribuinte ingressou em 24 .01.94 com recurso voluntário de fls. 45.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646/000.031/93-53
ACÓRDÃO Nº : 108-01.880

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica nos exercícios de 1988 a 1992, ano base de 1987 a 1991.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 101.074, apresentado no processo principal, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento parcial, como faz certo o Acórdão nº 108-01.879, de 22.03.95.

Em condições normais, tal decisão se aplicaria, por inteiro na solução dos processos intitulados decorrentes, que é a espécie do processo sob exame, uma vez que ambas as exigências, quer a formalizada no processo principal, quer as dele originadas (lançamentos decorrentes) repousam sobre o mesmo suporte fático. No presente caso, contudo, o consagrado princípio da decorrência não se aplica, pois tratando-se de exigência relativa ao ano-base de 1989 e seguintes, discute-se, além do suporte fático, a revogabilidade do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, fundamentador da exigência.

Peço vênia a ilustre Conselheira-Presidente desta casa para transcrever parte de seu voto constante do Acórdão nº 101-85.947, de 08.12.93, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646/000.031/93-53
ACÓRDÃO Nº : 108-01.880

“A partir da edição da Lei nº 7.713/88 foram suscitadas diversas discussões e debates em torno do tema, por ocasião do exame de processos formalizadores de lançamento de ofício desse tributo, transitados neste colegiado.

As posições dos Conselheiros-Membros deste Tribunal Administrativo dividiram-se em duas correntes: a) uma corrente defendia a coexistência dos dois diplomas legais, quais sejam, artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 e artigo 35 da Lei nº 7.713/88; b) outra corrente defendia a revogação da primeira lei pela posterior.

Os adeptos à corrente que defendia a coexistência dos dois tratamentos fiscais apoiavam-se no fundamento de que tratavam-se de situações distintas, ou seja, enquanto o artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 cuidava de valores omitidos e de outros procedimentos tendentes a reduzir o lucro líquido do exercício, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 reportava-se aos lucros regularmente apurados pela pessoa jurídica, portanto, seria razoável que fossem tributados mediante aplicação de diferentes alíquotas (25% e 8%).

Já os adeptos à corrente que defendia a revogação do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, sustentavam sua posição com os seguintes fundamentos:

“a) o Decreto-Lei nº 2.065/83 procurou dar um tratamento uniforme para rendimentos de participação societárias que, por motivos diversos (omissão de receitas, despesas inexistentes, etc.), as pessoas jurídicas omitiam do seu lucro líquido e que, ao serem detectadas pelo fisco, eram imputados a seus sócios e acionistas de forma proporcional, o que, muitas vezes, levava à serias distorções, pois o sócio que gerenciava (e que, provavelmente, se locupletava da receita omitida) detinha participação ínfima (ou até não detinha participação) no capital da empresa;

b) referido Decreto-Lei estabeleceu uma alíquota coerente com o tratamento dispensado aos rendimentos de participações societárias à época de sua edição (artigo 544 do RIR/80);

c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 veio a estabelecer uma nova alíquota (8%) para rendimento desta espécie, inclusive com modificação do aspecto temporal do fato gerador (formação do lucro);

d) tanto o Decreto-Lei nº 2.065/83, quanto a Lei nº 7.713/88 e, ainda a Lei nº 7.689/88 que trata da base de cálculo da contribuição Social apresentam um aspecto comum: referência à legislação comercial (veja-se: lucro líquido do exercício, resultado do exercício, legislação comercial);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646/000.031/93-53
ACÓRDÃO Nº : 108-01.880

e) dada a uniformidade que historicamente se procura manter para a mesma espécie de rendimento (lucro e dividendos), a interpretação mais racional é a que, com o advento da Lei nº 7.713/88, a alíquota aplicável é a de 8% (oito por cento);

f) a boa técnica legislativa não acolhe a diferenciação de alíquotas para a mesma espécie de rendimentos;

g) a diferenciação entre um rendimento tributado espontaneamente pelo contribuinte e aquele apurado pelo fisco não pode estar na alíquota aplicável, mas na penalidade cominada.”

Não obstante os jurídicos fundamentos defendidos pelos adeptos à revogação do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, eu me filiava à corrente que defendia a coexistência dos dois dispositivos legais: até que, com a edição da Lei nº 8.541, de 31.12.92, o questionado artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 foi reeditado, basicamente, em sua íntegra, como se constata da norma contida no artigo 44 e seus parágrafos 1º e 2º da nova lei, in verbis:

“Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

Par. 1º - o fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

Par. 2º - O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem a presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para a dos seus sócios.”

A reedição da norma legal dirimiou todas as dúvidas até então existentes em torno da revogação ou não do questionado artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83: não houvesse sido ele revogado pela Lei nº 7.713/88, não haveria nenhum motivo para uma lei posterior voltar a tratar de matéria contida em lei de vigência plena e indiscutível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646/000.031/93-53
ACÓRDÃO Nº : 108-01.880

Sendo assim, mister se faz concluir que, de fato, a Lei nº 7.713/88 revogou o artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, e com o artigo 44 da Lei nº 8.541/92 a tributação de que cuidava o dispositivo revogado foi restabelecida.

Entretanto, como as leis que instituem ou majorem tributos, ou ainda, que definam novos casos de incidência tributária, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, impõe-se a conclusão de que a tributação prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 vigorou até a edição da Lei nº 7.713/88, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/89 até o ano-base de 1992, inclusive, a norma contida no artigo 35 dessa Lei, e a partir de 1º/01/93, a tributação estabelecida no artigo 44 e parágrafos da Lei nº 8.541/92.”

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável no exercício de 1989 a importância de Cz\$ 4.023.978,07, bem como considerar indevida a exigência nos exercícios de 1990, 1991 e 1992.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 1995



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS